



MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 435/2025/GM-MCID

Brasília, na data da assinatura eletrônica .

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 13
70165-900 – Brasília/DF

sen.daniellaribeiro@senado.leg.br
apoiomesa@senado.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 27/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Anexos: Nota Técnica Conjunta nº 32/2025/DCT/DRF/DSR/SNSA-MCID (6269134).

Referência: Ofício nº 1.083/2025 (SF) (6232630) .

Senhora Primeira-Secretária

1. Reporto-me ao Ofício nº 1.083(SF), de 5 de novembro de 2025 (6232630), que submete a esta Pasta o **Requerimento de Informação nº 27/2025**, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (6232631), requerendo informações sobre o apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

2. A respeito, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental se manifestou por meio da Nota Técnica Conjunta nº 32/2025/DCT/DRF/DSR/SNSA-MCID (6269134). O documento segue anexo a este, com os esclarecimentos cabíveis sobre a demanda.

3. Sendo estas as informações a apresentar, renovo meus votos de estima e distinta consideração, colocando a equipe técnica deste Ministério à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Ministro de Estado das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro de Estado das Cidades**, em 16/12/2025, às 20:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6317452** e o código CRC **2A1C85D7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º andar, CEP: 70067-901, Brasília/DF,
Brasil

(61) 2034-5231/5493 - agenda@cidades.gov.br

A resposta a este documento deverá ser protocolada por meio
do [Peticionamento Eletrônico no sítio do MIDR](#).

80000.012203/2025-44

6317452v1



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Departamento de Cooperação Técnica

Departamento de Repasses e Financiamento

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

Nota Técnica Conjunta nº 32/2025/DCT-MCID/DRF-MCID/DSR-MCID/SNSA-MCID-MCID

PROCESSO Nº 80000.012203/2025-44

1. ASSUNTO

1.1. Análise e manifestação sobre o REQUERIMENTO Nº 27/2025 (SEI nº [6232631](#)), da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que solicita informações sobre o apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- 2.2. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico;
- 2.3. Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024 – Institui diretrizes para a Tarifa de água e esgoto em âmbito nacional;
- 2.4. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – Regulamenta a Lei nº 11.445/2007; e
- 2.5. Projeto de Lei nº 3444/2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O presente documento trata da análise do REQUERIMENTO Nº 27/2025 ([6232631](#)), apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, que solicita informações sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento básico para implementação de políticas e planos nas áreas urbanas e rurais.

3.2. A Nota Técnica apresenta, de forma estruturada, as respostas aos vinte questionamentos formulados, organizando as informações disponíveis no âmbito do Ministério das Cidades, em especial da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), bem como o enquadramento dessas ações no marco legal do saneamento básico e nos instrumentos de planejamento federal.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. O REQUERIMENTO Nº 27/2025 ([6232631](#)), da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, solicita informações sobre o apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais, nos seguintes termos:

"Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre o apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais são as principais estratégias de apoio financeiro e técnico da União para promover a universalização do saneamento básico no Brasil?
2. Os recursos orçamentários federais tem alcançado de forma adequada os locais e regiões que mais necessitam, focalizando áreas com baixa cobertura de saneamento básico? Os recursos federais estão sendo aplicados em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico?
3. Qual tem sido o grau de execução dos recursos orçamentários e não-orçamentários vinculados ao Programa 2322 no atual ciclo do PPA (2024–2027)? Em que medida esses recursos — tanto os oriundos do orçamento fiscal quanto os provenientes de instrumentos de crédito e subsídios — têm sido efetivamente acessados por municípios, consórcios públicos e estados, especialmente aqueles com menor capacidade institucional ou fiscal?
4. De que forma os recursos federais (orçamentários e financeiros) têm contribuído para fortalecer os consórcios públicos e promover a regionalização da prestação dos serviços, conforme diretrizes do novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020)?
5. Quais ações têm sido efetivamente implementadas no âmbito da Ação 0501 – 'Melhorar a capacidade institucional dos titulares, prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento básico' – e como elas têm contribuído para fortalecer a governança, a regulação e a capacidade técnica dos entes subnacionais, em especial dos municípios de pequeno porte e dos consórcios públicos?
6. Quais ações têm sido identificadas como prioritárias ou mais demandadas no âmbito do apoio federal aos entes federados e consórcios intermunicipais para a implementação efetiva da política de saneamento básico?
7. O Ministério das Cidades dispõe de avaliação sobre a qualidade técnica dos modelos de regionalização adotados?
8. Quais formatos de governança têm sido adotados pelos entes federativos para a constituição das unidades regionais de saneamento básico — como microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação? De que forma os arranjos regionais preexistentes como, bacias hidrográficas, microrregiões, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas têm sido tratados nos processos de regionalização conduzidos pelos estados?
9. Há dados disponíveis sobre o grau de adesão dos municípios às unidades regionais de saneamento básico já instituídas? Existe alguma avaliação sobre os fatores que têm dificultado ou impedido a adesão? O Ministério tem desenvolvido ações para estimular a adesão municipal?
10. Como têm sido gerenciadas, na prática, as unidades regionais de saneamento básico formalmente constituídas? Há estruturas de governança em operação? Como o Ministério das Cidades tem acompanhado esse processo?
11. Foram elaborados planos regionais de saneamento básico nas unidades já instituídas? Em caso positivo, quantos foram concluídos e quantos estão em elaboração?
12. Como os planos municipais têm sido incorporados no planejamento da prestação regionalizada dos serviços de saneamento?
13. Quais medidas vêm sendo adotadas para viabilizar a transição dos contratos de programa vigentes para modelos de concessão regionalizada, conforme exigido pela Lei nº 14.026, de 2020?
14. Qual tem sido a atuação da União, por meio do Ministério das Cidades, para apoiar tecnicamente e institucionalmente a implementação da prestação regionalizada dos serviços de saneamento?
15. Como a União tem tratado os municípios que optaram por não aderir às unidades regionais de saneamento? Existem diretrizes, restrições de acesso a recursos federais ou mecanismos específicos voltados a esses casos?
16. Há avaliação sobre as limitações da regionalização para os componentes de resíduos sólidos e drenagem? Como tem a União apoiado os entes subnacionais na universalização desses componentes?
17. As concessões estão, de fato, promovendo mais eficiência na prestação dos serviços? O Ministério das Cidades tem monitorado e avaliado os resultados das concessões? Se sim, como?
18. O Ministério das Cidades tem monitorado e avaliado a evolução na cobertura em áreas de menor renda ou de maior dificuldade técnica para implantação de soluções adequadas no âmbito das concessões realizadas? Houve ampliação dos serviços nessas restrições de acesso a recursos federais ou mecanismos específicos voltados a esses casos?
19. Como estão sendo tratados os pequenos municípios, que apresentam baixa atratividade econômica? Há alguma política voltada especificamente para eles?
20. Quais riscos jurídicos ou regulatórios mais preocupam atualmente em processos licitatórios que envolvem municípios de diferentes portes agrupados em blocos regionais?"

4.2. Como justificativa, o autor do referido Requerimento argumenta:

"Nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe às comissões permanentes avaliar políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, com vistas a subsidiar decisões legislativas, promover a transparência e contribuir para o aprimoramento da atuação estatal. Em 2025, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) elegeu, para fins de avaliação, o apoio técnico e financeiro da União à implementação de políticas e planos de saneamento básico nos entes federados, conforme o Requerimento nº 12, aprovado em 8 de abril de 2025.

A escolha do tema reflete a persistente deficiência estrutural no setor: segundo o Censo de 2022, em mais de dois mil municípios a maioria da população vive em domicílios com esgotamento sanitário inadequado. A Lei nº 14.026, de 2020, ao reformar o marco legal do saneamento básico, buscou enfrentar esse cenário, prevendo medidas como a regionalização da prestação dos serviços, a obrigatoriedade de licitação para novos contratos e o estabelecimento de normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Nesse contexto, torna-se essencial obter informações atualizadas sobre o apoio técnico e financeiro prestado pela União a estados e municípios, bem como sobre os avanços e obstáculos à regionalização e à universalização dos serviços. O presente requerimento de informação visa, assim, instruir os trabalhos da Comissão e fortalecer a atuação do Senado Federal no monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de saneamento."

4.3. Em atendimento ao referido REQUERIMENTO Nº 27/2025, seguem as respostas aos questionamentos apresentados:

4.4. **"1. Quais são as principais estratégias de apoio financeiro e técnico da União para promover a universalização do saneamento básico no Brasil?"**

4.4.1. O Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), apoia investimentos em Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Manejo de Águas Pluviais, Manejo de Resíduos Sólidos, Saneamento Integrado e Elaboração de Estudos e Projetos de Saneamento, abrangendo tanto áreas urbanas quanto rurais.

4.4.2. Os recursos para essas intervenções são provenientes, principalmente, de:

- repasses do Orçamento Geral da União (OGU); e

- operações de crédito com recursos do FGTS, contratadas junto a agentes financeiros habilitados.

4.4.3. Podem acessar esses instrumentos Estados, Distrito Federal, Municípios, Consórcios Públicos, bem como empresas públicas e privadas de saneamento.

4.4.4. Os recursos do OGU podem ser acessados por meio de emendas parlamentares ou de processos seletivos promovidos pelo Ministério das Cidades, com cadastramento de propostas no portal Transferegov.br (<https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), observados os critérios de habilitação e priorização estabelecidos em cada chamamento.

4.4.5. No caso dos recursos do FGTS, o acesso se dá por meio de seleções públicas, contínuas ou periódicas, por intermédio do sistema SELESAN (<https://apps.mdr.gov.br/selesan/web/index.php>). As propostas selecionadas são objeto de contratação direta entre o proponente e o agente financeiro.

4.4.6. Além dos recursos de repasse e de financiamento, a SNSA também apoia os **Prestadores Públicos e Privados de Serviços de Saneamento, por meio de ações vinculadas a benefícios fiscais, como as Debêntures Incentivadas de Infraestrutura e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI**.

4.4.7. Tais instrumentos têm contribuído para alavancar investimentos privados, principalmente em projetos estruturantes e concessões de serviços de saneamento, em complementariedade ao esforço fiscal da União.

4.5. **"2. Os recursos orçamentários federais tem alcançado de forma adequada os locais e regiões que mais necessitam, focalizando áreas com baixa cobertura de saneamento básico? Os recursos federais estão sendo aplicados em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico?"**

4.5.1. No primeiro dia do atual governo, foi editada a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600/2023, que promoveu a recriação do Ministério das Cidades e a reestruturação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Com isso, reforçou-se a competência da SNSA para coordenar e monitorar a implementação da Política Federal de Saneamento Básico e do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), inclusive no tocante à formulação de diretrizes e estratégias voltadas à universalização dos serviços, à redução de perdas, ao reúso de água, à eficiência energética, à adaptação às mudanças climáticas e à redução de vulnerabilidades sociais.

4.5.2. A retomada do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) também representa avanço relevante, ao direcionar investimentos para ampliar o acesso aos serviços de saneamento, o fortalecimento da resiliência urbana, a redução das desigualdades regionais e mitigação de riscos sanitários e ambientais, com atenção especial a projetos em áreas com escassez hídrica, suscetíveis à ocorrência de eventos climáticos extremos, bem como a comunidades rurais.

4.5.3. Para financiar esses projetos, o Ministério das Cidades, por meio da SNSA, publica editais de chamamento que estabelecem critérios objetivos de habilitação e priorização, como na Portaria MCID nº 1.273/2023. Tais instrumentos buscam tratar os entes subnacionais com isonomia, ao mesmo tempo em que direcionam os recursos para populações em maior situação de vulnerabilidade, exigindo dos proponentes o cumprimento de requisitos técnicos, jurídicos e de capacidade de execução. As diretrizes das ações de água e esgoto executadas pela SNSA encontram fundamento:

- na Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento, com redação atualizada pela Lei nº 14.026/2020);
- no Decreto nº 7.217/2010;
- na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32/2024;
- no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades (antigo MDR); e
- no Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

4.5.4. O Marco Legal do Saneamento Básico estabelece que a titularidade dos serviços de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais) é dos titulares, que são: Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, e, os Estados em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais (regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões). Essa competência dos municípios para organizar e prestar o saneamento básico decorre diretamente da Constituição Federal de 1988. Portanto, o titular do serviço público de saneamento é responsável por assegurar que o serviço de saneamento básico seja planejado, regulado, fiscalizado e prestado de forma adequada em seu território, e cabe ao titular garantir o atendimento de toda legislação, inclusive a relacionada às metas de universalização.

4.5.5. Ao apresentar sua proposta para captar recursos federais, o titular define quais bairros e comunidades serão beneficiados prioritariamente, uma vez que ele é responsável tanto pelos projetos quanto pelo Plano de Saneamento.

4.5.6. Para assegurar que os recursos alcancem as regiões que mais necessitam, a SNSA tem adotado, de forma articulada: (i) a publicação de manuais e orientações técnicas; (ii) o apoio ao processo de regionalização dos serviços; e (iii) o incentivo à elaboração de planos municipais e regionais de saneamento. Essas ações visam fortalecer a capacidade institucional dos entes subnacionais, melhorando a qualidade das propostas e ampliando a aderência às prioridades nacionais.

4.5.7. Dessa forma, desde a recriação do Ministério das Cidades, a alocação de recursos tem buscado contribuir para o cumprimento das metas de universalização estabelecidas no Marco Legal, 99% da população atendida com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, em consonância com o Plansab e com as diretrizes do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), presidido por este Ministério.

4.6. **"3. Qual tem sido o grau de execução dos recursos orçamentários e não-orçamentários vinculados ao Programa 2322 no atual ciclo do PPA (2024–2027)? Em que medida esses recursos — tanto os oriundos do orçamento fiscal quanto os provenientes de instrumentos de crédito e subsídios — têm sido efetivamente acessados por municípios, consórcios públicos e estados, especialmente aqueles com menor capacidade institucional ou fiscal?"**

4.6.1. O Programa 2322 - Saneamento Básico tem como objetivo ampliar o acesso e melhorar a qualidade das ações e dos serviços de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais, visando a universalização e a integração entre as políticas públicas relacionadas, segundo os princípios da equidade, integralidade e sustentabilidade.

4.6.2. No âmbito do Programa 2322, são operacionalizadas pela SNSA as ações orçamentárias abaixo descritas, possibilitando a execução de empreendimentos nas modalidades de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Saneamento Integrado, Manejo de Resíduos Sólidos, Redução e Controle de Perdas de Água, Saneamento Básico em Áreas Rurais e, a Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento em todas as modalidades.

Programa	Código LOA 2025	Descriutivo da Ação
2322 SANEAMENTO BÁSICO	OOTM	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado
	OOTN	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água
	OOTO	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário
	OOTP	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Saneamento Básico
	OOTQ	Apoio a Sistemas de Manejo de Resíduos Sólidos
	OOTR	Apoio à Redução e Controle de Perdas de Água em Sistemas de Abastecimento em Regiões Metropolitanas, Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes
	OOVJ	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços de Saneamento Básico em Áreas Rurais
	OOVK	Implementação de Projetos de Coleta, Triagem e Reciclagem de Resíduos Sólidos para Melhorias da Cadeia Produtiva de Apoio aos 4.617.950 Catadores de Materiais Recicláveis
	21GR	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico

4.6.3. Por meio dessas ações, a SNSA apoia Estados, Consórcios Públicos e Municípios de todos os portes, inclusive pequenas comunidades rurais e comunidades tradicionais, mediante repasses de recursos do OGU, tanto via emendas parlamentares quanto via processos seletivos conduzidos pelo Ministério.

4.6.4. A execução orçamentária dos recursos vinculados ao Programa 2322 no atual ciclo do PPA tem sido elevada, com alocação de praticamente 100% dos recursos disponíveis em instrumentos de repasse em andamento ou em fase avançada de contratação. Entretanto, o programa tem sido afetado por contingenciamentos, cancelamentos e remanejamentos orçamentários, o que reduz a dotação efetivamente disponível para novos compromissos e restringe a capacidade de atendimento à demanda de Estados, Municípios e Consórcios.

4.6.5. Todavia, como pode ser verificado no quadro abaixo, o orçamento do referido programa tem sofrido cancelamentos/remanejamentos e bloqueios expressivos, reduzindo a disponibilidade de recursos e, consequentemente, a possibilidade de acesso por Estados, Municípios e Consórcios Públicos.

ANO	PROGRAMA	DOTACAO INICIAL	DOTACAO CANCELADA E REMANEJADA	DOTACAO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	CREDITO INDISPONIVEL (BLOQUEADO)	CREDITO DISPONIVEL	% Execução Orçamentária
2024	2322 Saneamento Básico	2.492.271.892,00	- 1.213.950.420,00	1.304.153.029,00	1.303.650.802,86	-	502.226,14	99,96
2025		1.266.681.100,00	- 197.183.408,00	1.069.497.692,00	339.903.346,24	712.555.914,00	17.038.431,76	95,23

TOTAL GERAL	3.758.952.992,00	- 1.411.133.828,00	2.373.650.721,00	1.643.554.149,10	712.555.914,00	17.540.657,90	97,59
--------------------	-------------------------	---------------------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------	----------------------	--------------

4.7. "4. De que forma os recursos federais (orçamentários e financeiros) têm contribuído para fortalecer os consórcios públicos e promover a regionalização da prestação dos serviços, conforme diretrizes do novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020)?"

4.7.1. Os recursos federais têm contribuído de maneira efetiva para fortalecer consórcios públicos e apoiar arranjos de prestação regionalizada no saneamento, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.026/2020 e do Decreto nº 11.599/2023.

4.7.2. Do ponto de vista orçamentário, os programas federais vêm admitindo consórcios como proponentes para investimentos em obras, aquisição de equipamentos, elaboração de estudos e projetos. Essa possibilidade amplia a capacidade de atendimento dos municípios menores, favorece ganhos de escala e permite a organização de soluções compartilhadas que seriam inviáveis isoladamente.

4.7.3. No campo financeiro, operações de crédito e instrumentos de apoio federal também têm alcançado iniciativas estruturadas em bases consorciadas, sobretudo quando voltadas à integração de sistemas ou à racionalização de custos operacionais. Esses projetos costumam ter maior viabilidade quando desenvolvidos em conjunto por vários municípios.

4.7.4. Embora os consórcios não sejam, pelo Decreto nº 11.599/2023, uma das estruturas formais de prestação regionalizada (que se organizam como regiões metropolitanas, unidades regionais, blocos de referência ou RIDEs), o próprio decreto determina duas orientações importantes:

1. **Enquanto os Estados não instituïrem unidades regionais**, consórcios intermunicipais podem ser considerados estruturas de prestação regionalizada (§ 6º); e
2. **Na criação de unidades regionais e blocos de referência**, Estados e União devem levar em conta os consórcios já existentes (§ 7º).

4.7.5. Assim, além de financiar obras e projetos, os recursos federais desempenham um papel indutor: fortalecem consórcios públicos, estimulam a cooperação intermunicipal e favorecem a transição para modelos de prestação regionalizada mais robustos, em linha com o novo marco legal do saneamento.

4.8. "5. Quais ações têm sido efetivamente implementadas no âmbito da Ação 0501 – 'Melhorar a capacidade institucional dos titulares, prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento básico' – e como elas têm contribuído para fortalecer a governança, a regulação e a capacidade técnica dos entes subnacionais, em especial dos municípios de pequeno porte e dos consórcios públicos?"

4.8.1. O Plano Plurianual da União aprovado para o período 2024 a 2027, por meio da Lei nº 14.802/2024, traz em seu Anexo III as informações relacionadas ao Programa 2322 - Saneamento Básico:

Objetivo Geral:

Ampliar o acesso e melhorar a qualidade das ações e dos serviços de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais, visando a universalização e a integração entre as políticas públicas relacionadas, segundo os princípios da equidade, integralidade e sustentabilidade.

Objetivos Estratégicos:

- Ampliar as capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas.
- Incentivar a transição para cidades criativas e sustentáveis, com investimentos integrados em mobilidade, habitação, saneamento básico, equipamentos sociais e infraestrutura.
- Promover a ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das capacidades estatais com o fim de prestar serviços públicos de qualidade para a população, com o fortalecimento da cooperação federativa, para maior coesão nacional;

Público alvo:

População brasileira sem acesso aos serviços adequados de saneamento básico

Órgão Responsável:

Ministério das Cidades

4.8.2. Dentre os Objetivos Específicos do Programa, está o Objetivo 0501 – Melhorar a capacidade institucional dos titulares, prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento básico que tem como indicador a Porcentagem de municípios com planos de saneamento básico (SINISA), conforme Quadro abaixo:

0501 - Melhorar a capacidade institucional dos titulares, prestadores e reguladores dos serviços públicos de saneamento básico					
Indicador do Objetivo Específico	Porcentagem de municípios com planos de saneamento básico (SINISA)				
Linha de Base do Indicador	32,2	Unidade de Medida	%		Meta Cumulativa?
Meta do Indicador		2024	2025	2026	2027
		54,9	58,8	62,7	66,6
Regionalização da Meta	Região	2024	2025	2026	2027
Região Centro-Oeste		48,5	52	55,5	59
Região Nordeste		47,6	51,2	54,8	58,4
Região Norte		48,5	52	55,5	59
Região Sudeste		61,3	65,6	69,9	74,2
Região Sul		73,9	76,8	79,7	82,6

4.8.3. Segundo dados do SINISA 2024 (Ano base 2023), verifica-se 3.109 municípios contam com seus planos de saneamento elaborados, o que representa 56% dos municípios do país.

4.8.4. Destaca-se que a partir da atualização do marco legal do saneamento, que trouxe novos princípios e diretrizes para o setor com vistas a promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, dentre eles o princípio da prestação regionalizada dos serviços, os planos regionais de saneamento alcançaram maior destaque:

Art. 17. Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. ([Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

(...)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. ([Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

4.8.5. Nota-se, dessa forma, que alguns Estados, ao definirem seus modelos de prestação regionalizada e constituição das entidades de governança, têm avançado na contratação de planos regionais de saneamento e de estudos de viabilidade e modelagem para concessão dos serviços de saneamento. Desde 2020, foram realizados 60 leilões em 20 estados da federação, que atendem 1.556 municípios. Existem, ainda, 27 projetos em andamento, os quais atendem 746 municípios, segundo dados do Painel da ABCON disponível no link <https://abconsindcon.com.br/abcondata/>

4.8.6. De toda forma, entendendo que os planos municipais geram subsídios fundamentais para o planejamento regional, o Ministério das Cidades atua no apoio a municípios na elaboração de seus planos de saneamento. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração 193 planos, principalmente para municípios do Nordeste e da Bacia do São Francisco.

4.9. "6. Quais ações têm sido identificadas como prioritárias ou mais demandadas no âmbito do apoio federal aos entes federados e consórcios intermunicipais para a implementação efetiva da política de saneamento básico?"

4.9.1. No âmbito do apoio federal aos entes federados e consórcios intermunicipais, tem sido possível identificar um conjunto de ações prioritárias demandadas pelos municípios, estados e unidades regionais. Entre essas demandas, destaca-se como principal a solicitação de **investimentos para ampliação e qualificação da infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos - incluídos os projetos de coleta e reciclagem de materiais - e drenagem e manejo de águas pluviais**, especialmente com vistas ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas no Marco Legal.

4.9.2. Para atender a essas demandas, o Ministério das Cidades, por meio da SNSA, disponibiliza diferentes instrumentos de apoio financeiro, incluindo **recursos do Orçamento Geral da União (OGU)**, utilizados para repasses via contratos de repasse e seleções do Novo PAC; **operações de financiamento com recursos do FGTS**, voltadas tanto ao setor público quanto ao privado; e **mecanismos de mercado**, como as **Debêntures Incentivadas de Infraestrutura**, que têm permitido a ampliação significativa da participação privada em projetos estruturantes de saneamento.

4.9.3. Entre 2020 e 2025, foram disponibilizados **R\$ 6,6 bilhões em recursos orçamentários da União**, com mais de **1.000 operações contratadas**, representando **R\$ 13,7 bilhões de investimento**, sendo parte significativa decorrente da 1ª etapa do Novo PAC. No mesmo período, foram firmadas **mais de 220 operações de financiamento com recursos do FGTS**, totalizando **R\$ 12,7 bilhões em empréstimos e R\$ 17,5 bilhões em investimentos**. Além disso, destacam-se **79 projetos vigentes de debêntures incentivadas**, somando **R\$ 73,9 bilhões em investimentos**, dos quais **R\$ 40,6 bilhões** já foram captados.

4.9.4. Essas modalidades de apoio têm sido essenciais para suprir a principal necessidade identificada pelos entes federativos, no **acesso a investimentos capazes de viabilizar as metas de universalização e a regularidade da prestação dos serviços de saneamento**, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 14.026/2020.

4.10. **"7. O Ministério das Cidades dispõe de avaliação sobre a qualidade técnica dos modelos de regionalização adotados?"**

4.10.1. O Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), tem acompanhado a implementação da regionalização por meio de informações autodeclaratórias enviadas pelos próprios entes subnacionais ao SINISA (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), especialmente no módulo de Regionalização, que foi criado justamente para permitir o monitoramento contínuo das unidades regionais instituídas pelos estados. Essa base de dados é utilizada como insumo técnico para avaliação da aderência dos arranjos à Lei nº 11.445/2007 e às diretrizes da Lei nº 14.026/2020.

4.10.2. Como parte desse esforço, a Secretaria desenvolve levantamentos de busca ativa de dados, diretamente junto a estados, colegiados interfederativos, entidades reguladoras e prestadores regionais, com o objetivo de alimentar e atualizar o Painel de Regionalização dos Serviços de Saneamento Básico, disponível publicamente no link: <https://appsnis.cidades.gov.br/regionalizacao/web/>. Esse painel, em fase de atualização, consolida informações estruturais sobre a regionalização em cada estado, incluindo legislação e delimitação territorial. Dados sobre governança, adesão municipal, status dos planos regionais e modelos de prestação serão incorporados futuramente, os quais permitirão análise comparativa e acompanhamento em tempo real da evolução dos arranjos.

4.10.3. Os resultados dessas avaliações indicam que diversos estados adotaram modelos robustos, apoiados em legislações complementares consistentes, governança interfederativa sólida e critérios territoriais adequados. Em contrapartida, outros ainda apresentam lacunas técnicas relacionadas à sustentabilidade econômico-financeira, clareza da governança, integração com a regulação e justificativas territoriais. Por isso, o Ministério das Cidades mantém acompanhamento ativo e oferece suporte técnico contínuo aos estados, com orientações, reuniões, notas técnicas e aperfeiçoamento metodológico, a fim de assegurar que a regionalização avance com segurança jurídica, coerência territorial e efetividade na universalização dos serviços.

4.11. **"8. Quais formatos de governança têm sido adotados pelos entes federativos para a constituição das unidades regionais de saneamento básico — como microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação? De que forma os arranjos regionais preexistentes como, bacias hidrográficas, microrregiões, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas têm sido tratados nos processos de regionalização conduzidos pelos estados?"**

4.11.1. Os formatos de governança adotados pelos entes federativos para estruturar a regionalização do saneamento básico têm seguido as modalidades previstas na Lei nº 11.445/2007 e regulamentadas pelo Decreto nº 11.599/2023, que reforça a conformação institucional necessária para a gestão compartilhada dos serviços. No âmbito estadual, observa-se a adoção predominante de **microrregiões** e **regiões metropolitanas**, criadas por lei complementar estadual. Adicionalmente, alguns estados optaram pela constituição de **unidades regionais de saneamento básico**, instituídas por lei ordinária, com adesão voluntária dos municípios. Em situações específicas, foram estruturadas **modelagens consorciadas** ou arranjos de concessão regionalizada, como nos casos do Amapá e do Rio de Janeiro, em que o agrupamento municipal decorreu de projetos de concessão concebidos antes da regulamentação federal. Quanto aos **blocos de referência**, trata-se de instrumento de iniciativa da União, aplicado apenas em caso de inércia estadual — até o momento utilizado exclusivamente no Vale do Jequitinhonha (MG), conforme deliberação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb).

4.11.2. No que diz respeito à definição do modelo de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe instituíram regiões metropolitanas e/ou microrregiões por meio de lei complementar. Por sua vez, os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins instituíram unidades regionais por leis ordinárias. Em Minas Gerais, para 96 municípios, foi instituído, por Resolução do Cisb e Portaria do MDR, o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha. No Estado do Amapá, a modelagem consolidou-se antes dos decretos regulamentadores, resultando em concessão que envolve áreas urbanas dos 16 municípios. Já o Estado do Rio de Janeiro não adotou o modelo de regionalização previsto pela Lei nº 14.026/2020: parte de seus municípios está inserida em **blocos de concessão**, enquanto outros permanecem sem proposta formal de regionalização.

4.11.3. No que se refere aos critérios de governança, o Decreto nº 11.599/2023 estabelece requisitos mínimos para a gestão das estruturas regionais, incluindo: (i) instituição de **entidade de governança interfederativa**; (ii) definição de competências deliberativas e consultivas; (iii) previsão de mecanismos de financiamento, rateio de custos e sustentabilidade econômico-financeira; e (iv) parâmetros de tomada de decisão que assegurem participação proporcional e adequada dos municípios. Em geral, os estados têm estruturado colegiados com composição paritária, câmaras técnicas e regras de quórum que buscam equilibrar peso demográfico, territorial e financeiro entre os entes consorciados, ainda que com variações conforme as condições institucionais de cada unidade federativa.

4.11.4. Por fim, destaca-se que os processos de regionalização têm sido monitorados por esta Secretaria por meio do **Painel de Regionalização do Sinisa e do Módulo Gestão Municipal**, ambos em fase de atualização, que reúnem dados autodeclaratórios de estados e municípios, bem como dados obtidos por meio de busca, permitindo acompanhar a conformidade institucional, a adesão dos entes, o escopo dos serviços integrados e o estágio de implantação das entidades de governança. Esses dados evidenciam a heterogeneidade dos modelos adotados, mas também revelam convergência progressiva em direção aos padrões definidos pelo Decreto nº 11.599/2023 e às diretrizes nacionais de universalização e governança compartilhada.

4.12. **"9. Há dados disponíveis sobre o grau de adesão dos municípios às unidades regionais de saneamento básico já instituídas? Existe alguma avaliação sobre os fatores que têm dificultado ou impedido a adesão? O Ministério tem desenvolvido ações para estimular a adesão municipal?"**

4.12.1. A situação de adesão municipal varia conforme o modelo instituído pelos estados. Nos modelos baseados em **microrregiões** e **regiões metropolitanas**, criados por lei complementar estadual, a adesão é **compulsória**, vinculando automaticamente todos os municípios que integram o respectivo recorte territorial. Já nas **unidades regionais de saneamento básico**, criadas por lei ordinária, a adesão é **voluntária** e deve ser formalizada por meio de **declaração do prefeito**. Em situações específicas, foram estruturadas **modelagens consorciadas** ou arranjos de concessão regionalizada, como nos casos do Amapá e do Rio de Janeiro, em que o agrupamento municipal decorreu de projetos de concessão concebidos antes da regulamentação federal, cuja **adesão** é **voluntária**. Quanto aos **blocos de referência**, trata-se de instrumento de iniciativa da União, tendo sido criado o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha (MG), a partir de deliberação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), cuja **adesão** também é **voluntária**.

4.12.2. O quadro abaixo apresenta a situação da regionalização conforme Painel de Regionalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Ressalta-se que a informação acerca da adesão e constituição das entidades de governança é realizada pelo Ministério por meio de busca ativa aos sites governamentais ou por meio de consultas à ouvidorias estaduais e que a responsabilidade pela formalização e acompanhamento é dos estados e estruturas regionais.

Quadro - Situação da Regionalização conforme Painel de Regionalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Estado	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário					
	Lei		Regionalização		Adesão	Total de municípios com adesão
	Número	Data	Modelo	Qtde		
AC	LC 454/2023	27/12/2023	Microrregião	1	Compulsória	22
AL	LC nº 18/1998 - RM de Maceió LC nº 38/2013 - inclui Atalaia LC nº 40/2014 - inclui Murici LC nº 50/2019- Dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió - RMM Lei nº 8.358, de 03/12/2020, institui as duas Unidades Regionais de Saneamento Básico com 89 municípios e excetua a Região Metropolitana de Maceió (Blocos B e C).	03/12/2020	Região Metropolitana e Unidade Regional	3	Compulsória e voluntária	74
AM	LC nº 214/2021 (revogada) LC nº 272/2025	04/08/2021 09/01/2025	Microrregião	1	Compulsória	61
AP	-	-	Exceção art. 15 do Decreto nº 11.599/2023	1	Voluntária	16
BA	LC nº 41/2014 - RM de Salvador LC nº 35/2011 - RM de Feira de Santana LC nº 48/2019 LC nº 51/2022	10/06/2019 29/03/2022	Região Metropolitana e Microrregião	21	Compulsória	417
CE	LC nº 247/2021	18/06/2021	Microrregião	3	Compulsória	184
ES	LC nº 968/2021	14/07/2021	Microrregião	1	Compulsória	78
GO	LC nº 182/2023	22/05/2023	Microrregião	3	Compulsória	246
MA	LC nº 239/2021	30/12/2021	Microrregião	4	Compulsória	217
MG	Portaria MDR nº 3.701/2022 PL nº 3.739/2025	23/12/2022 Em tramitação	Bloco de Referência Unidade Regional	1 3	Voluntária	-
MS	LO nº 5.989/2022	14/12/2022	Unidade Regional	2	Voluntária	36
MT	LO nº 11.976/2022	21/12/2022	Unidade Regional	5	Voluntária	0
PA	LC nº 171/2023	21/12/2023	Microrregião	1	Compulsória	144

PB	LC nº 168/2021 LC nº 182/2023	22/06/2021 27/01/2023	Microrregião	4	Compulsória	223	Decreto nº 41.980/2021 Decreto nº 41.981/2021 Decreto nº 41.982/2021 Decreto nº 41.983/2021 Decreto nº 51.247/2021 Decreto nº 51.248/2021
PE	LC nº 455/2021	13/07/2021	Microrregião	2	Compulsória	185	Decreto nº 51.247/2021 Decreto nº 51.248/2021
PI	LC nº 246/2019 LC nº 257/2021 LC nº 262/2022 LC nº 288/2023	30/12/2019 16/07/2021 30/03/2022 14/11/2023	Microrregião	1	Compulsória	224	Decreto nº 20.899/2022
PR	LC nº 237/2021	09/07/2021	Microrregião	3	Compulsória	399	Decreto nº 8.924/2021 Decreto nº 8.925/2021 Decreto nº 8.926/2021
RJ	-	-	Exceção art. 15 do Decreto nº 11.599/2023	4	Voluntária	49	Não se aplica
RN	LC nº 682/2021	15/07/2021	Microrregião	2	Compulsória	167	Decreto nº 30.938/2021 Decreto nº 30.939/2021
RO	LC nº 1.200/2023	13/10/2023	Microrregião	1	Compulsória	52	Decreto nº 28.600/2023
RR	LC nº 300/2021	14/07/2021	Microrregião	1	Compulsória	15	-
RS	LO nº 15.795/2022	24/01/2022	Unidade Regional	2	Voluntária	39	Decreto nº 56.627/2022
SC	Decreto nº 1.372/2021	14/07/2021	Região Metropolitana	11	Compulsória	295	-
SE	LC nº 398/2023	29/12/2023	Microrregião	1	Compulsória	75	Decreto nº 556/2024
SP	LO nº 17.383/2021	05/07/2021	Unidade Regional	4	Voluntária	378	Decreto nº 66.289/2021 Decreto nº 67.880/2023
TO	LO nº 4.293/2023	06/12/2023	Unidade Regional	3	Voluntária	0	-
TOTAL				26	85	3596	

4.12.3. Entre os fatores que têm limitado a adesão nos modelos voluntários, destacam-se dúvidas quanto à autonomia municipal, governança interfederativa, impactos tarifários, divergências políticas, sustentabilidade econômico-financeira dos blocos e a inexistência, em alguns casos, de estudos locais mais detalhados. Para enfrentar essas limitações, o Ministério das Cidades tem promovido **ursos de capacitação sobre o marco legal do saneamento básico, reuniões técnicas, oficinas de orientação e apoio direto a estados e municípios**, com o objetivo de esclarecer dúvidas, reduzir assimetrias de informação e estimular a participação municipal nos arranjos instituídos.

4.13. **"10. Como têm sido gerenciadas, na prática, as unidades regionais de saneamento básico formalmente constituídas? Há estruturas de governança em operação? Como o Ministério das Cidades tem acompanhado esse processo?"**

4.13.1. O gerenciamento das estruturas de regionalização do saneamento básico formalmente constituídas tem sido exercido pelas **estruturas de governança interfederativa** previstas no Decreto nº 11.599/2023 e instituídas nas respectivas leis e decretos estaduais. Essas estruturas variam conforme o modelo adotado, podendo incluir **colegiados deliberativos, câmaras técnicas, secretarias executivas ou entidades de apoio**, responsáveis por conduzir o planejamento regional, validar estudos, articular investimentos, deliberar sobre contratos e acompanhar a execução dos serviços.

4.13.2. Há estados em que as estruturas de governança já se encontram **em operação regular**, realizando reuniões, aprovando regimentos internos, discutindo planos regionais e organizando instrumentos de cooperação entre estado e municípios. Em outros, a governança está **em fase de implementação**, com colegiados constituídos, porém ainda sem atuação contínua — situação comum nos estados que instituíram suas unidades regionais mais recentemente ou que dependem de regulamentação complementar para funcionamento pleno.

4.13.3. O Ministério das Cidades tem acompanhado esse processo de forma sistemática, por meio de: monitoramento das informações declaradas no Painel de Regionalização e Módulo Gestão Municipal do Sinisa; consultas diretas aos estados, reguladores e prestadores; busca ativa em sítios oficiais; e reuniões técnicas. Esse acompanhamento permite avaliar o estágio de implementação das entidades de governança, identificar necessidades de apoio técnico e orientar ajustes necessários para assegurar que as estruturas operem de acordo com as diretrizes de gestão interfederativa, planejamento integrado e sustentabilidade previstas no marco legal.

4.13.4. Para melhor visualização sobre a constituição e o funcionamento das entidades de governança interfederativa, recomenda-se a consulta aos normativos estaduais que instituíram cada unidade regional, listados no quadro acima, uma vez que esses atos legais detalham a estrutura, competências, composição e regras de deliberação aplicáveis em cada estado.

4.14. **"11. Foram elaborados planos regionais de saneamento básico nas unidades já instituídas? Em caso positivo, quantos foram concluídos e quantos estão em elaboração?"**

4.14.1. A elaboração dos planos regionais de saneamento básico é de competência dos **Estados**, em articulação com os **municípios integrantes das unidades regionais, bloco de referência, microrregiões ou regiões metropolitanas**, conforme previsto na Lei nº 11.445/2007 e no Decreto nº 10.599/2020, nos casos em que já exista modelo de prestação regionalizada instituída.

4.14.2. Nesse contexto, considerando que vários Estados que já estruturaram seus **processos de concessão ou PPPs** para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e considerando, ainda, que a existência de plano de saneamento é **condição de validade** para celebração dos contratos, conforme o art. 11 da Lei 11.445/2007, infere-se que esses Estados já contam com seus planos **devidamente atualizados**, seja na forma de **planos regionais** ou, quando aplicável, com a atualização dos **planos municipais** que compõem a modelagem.

4.14.3. Nos demais casos, onde ainda não houve delegação ou contratação dos serviços, os Estados permanecem responsáveis pela elaboração dos planos regionais junto aos municípios, podendo estes ainda estar em fase de desenvolvimento ou revisão.

4.15. **"12. Como os planos municipais têm sido incorporados no planejamento da prestação regionalizada dos serviços de saneamento?"**

4.15.1. A incorporação dos planos municipais de saneamento básico ao planejamento da prestação regionalizada deve ocorrer, em regra, durante a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados pelos estados para instituir as estruturas regionais, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 11.599/2023. Esses estudos devem analisar a compatibilidade entre os objetivos municipais e as metas regionais, avaliando demandas, déficits e projeções de universalização com base nos instrumentos já existentes nos municípios.

4.15.2. Importante destacar que, de acordo com o marco legal, a responsabilidade por essa verificação é dos estados, no exercício da titularidade compartilhada inerente às estruturas regionalizadas (arts. 2º e 6º do Decreto nº 11.599/2023), cabendo-lhes compatibilizar diretrizes, metas e prioridades municipais no processo de planejamento regional. A União, portanto, não tem competência para revisar ou validar planos municipais, nem intervém na compatibilização entre planejamento regional e local — atribuição que pertence exclusivamente às estruturas estaduais e aos colegiados interfederativos.

4.15.3. Nos processos em curso, observa-se que os planos municipais vêm sendo utilizados como insumo técnico para subsidiar diagnósticos, projeções de demanda, definição de níveis de serviço e estruturação econômico-financeira. Assim, cabe aos estados assegurar a harmonização desses instrumentos, garantindo que o planejamento regionalizado respeite as peculiaridades locais enquanto organiza a prestação de forma integrada e conforme as diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

4.16. **"13. Quais medidas vêm sendo adotadas para viabilizar a transição dos contratos de programa vigentes para modelos de concessão regionalizada, conforme exigido pela Lei nº 14.026, de 2020?"**

4.16.1. O Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), vem adotando uma série de medidas estruturantes. Entre elas, destacam-se **ursos de capacitação sobre o marco legal do saneamento básico, reuniões técnicas, oficinas de orientação e apoio direto a estados e municípios**.

4.16.2. Importante destacar, ainda, a publicação da **Resolução CISB nº 8/2025** que estabelece os procedimentos para verificação dos condicionantes previstos no art. 50 da Lei nº 11.445/2007, esclarecendo a necessidade de observância de requisitos como **regularidade da operação, segurança regulatória e adequação dos instrumentos contratuais** como condição para o acesso a recursos da União. Com essas iniciativas, busca-se fortalecer a segurança jurídica e técnica do processo de transição e apoiar os estados na conformidade com o Marco Legal do Saneamento.

4.17. **"14. Qual tem sido a atuação da União, por meio do Ministério das Cidades, para apoiar tecnicamente e institucionalmente a implementação da prestação regionalizada dos serviços de saneamento?"**

4.17.1. A atuação da União, por meio do Ministério das Cidades, tem se concentrado no apoio técnico, regulatório e institucional aos estados e municípios para a implementação da prestação regionalizada prevista na Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 11.599/2023. Esse apoio compreende a orientação para a constituição das estruturas regionalizadas e de suas instâncias de governança interfederativa, a definição de competências e atribuições, a oferta de cursos de capacitação, o desenvolvimento de estudos, metodologias e instrumentos jurídicos, além do acompanhamento e suporte na adequação dos modelos estaduais às diretrizes nacionais.

4.18. **"15. Como a União tem tratado os municípios que optaram por não aderir às unidades regionais de saneamento? Existem diretrizes, restrições de acesso a recursos federais ou mecanismos específicos voltados a esses casos?"**

4.18.1. É importante destacar que a legislação federal estabelece consequências para municípios que não cumprem as condicionantes da Lei nº 11.445/2007. Os incisos VII, VIII e IX do art. 50 da Lei nº 11.447/2007 condiciona o acesso a recursos federais à estruturação de prestação regionalizada, à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança e à constituição da entidade de governança federativa, respectivamente. Assim, ainda que a União não imponha sanções específicas pela não adesão, o município que permanece isolado pode enfrentar restrições práticas de acesso a financiamentos, repasses ou programas federais, caso não consiga demonstrar capacidade de atingir as metas de universalização sem o arranjo regional após 31 de dezembro de 2025, conforme Art. 15 do Decreto nº 11.599/2023.

"Lei nº 11.445/2007

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

[...]

VII - à estruturação de prestação regionalizada; ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Decreto nº 11.599/2023

Art. 15. O disposto nos **incisos VII, VIII e IX do caput do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007**, não se aplica à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União realizados até 31 de dezembro de 2025."

4.18.2. Nesse contexto, o Ministério das Cidades tem atuado dentro de suas competências legais, oferecendo orientação técnica, materiais explicativos e cursos de capacitação sobre o marco legal do saneamento básico, com o objetivo de apoiar prefeitos e gestores municipais na compreensão das implicações da adesão ou não aos modelos regionais. A União pode esclarecer, orientar e capacitar, mas não pode substituir a competência decisória dos estados, tampouco intervir na conformação interna de cada modelo regional. Medidas concretas destinadas a promover a adesão — como ajustes no desenho territorial, regras de governança, mecanismos de rateio ou incentivos diretos — são prerrogativas exclusivas dos governos estaduais e das estruturas de governança de cada região.

4.19. **"16. Há avaliação sobre as limitações da regionalização para os componentes de resíduos sólidos e drenagem? Como tem a União tem apoiado os entes subnacionais na universalização desses componentes?"**

4.19.1. A regionalização enfrenta limitações específicas nos componentes de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas, devido às características operacionais, territoriais e financeiras de cada serviço.

4.19.2. No caso dos resíduos sólidos, os desafios decorrem da necessidade de áreas adequadas para disposição final, logística de transporte de longas distâncias, custos elevados para implantação e operação de aterros sanitários e, em muitos casos, da baixa escala de municípios pequenos. Essas condições tornam a regionalização fortemente recomendada, mas ao mesmo tempo complexa, exigindo arranjos cooperativos complexos e mecanismos de rateio que garantam sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas consorciados.

4.19.3. A drenagem urbana, por sua vez, é um serviço intrinsecamente ligado ao planejamento urbano, ao uso e ocupação do solo e à gestão de riscos climáticos, cujos impactos ocorrem dentro dos limites territoriais de cada município. Por essa razão, embora possa ser planejada de forma regional, sua execução costuma predominante municipal. A integração da componente de drenagem aos modelos regionais é mais difícil, sobretudo pela ausência de infraestrutura regionalizada preexistente e pela necessidade de investimentos contínuos em manutenção, prevenção de enchentes e adaptação climática.

4.19.4. Para apoiar os entes subnacionais nesses dois componentes, o Ministério das Cidades tem direcionado esforços para: ampliar o apoio técnico para estruturação de consórcios públicos e soluções regionais para resíduos; apoiar estudos de viabilidade e elaboração de planos regionais; promover capacitações sobre gestão de resíduos, logística, custos, tarifas e sustentabilidade; e orientar estados e municípios na integração entre saneamento, defesa civil e planejamento urbano no componente de drenagem. Essas ações têm buscado reduzir as barreiras estruturais que dificultam a universalização desses dois componentes, respeitando a distribuição constitucional de competências e fortalecendo a capacidade de estados e municípios na organização de serviços mais eficientes, sustentáveis e integrados.

4.20. **"17. As concessões estão, de fato, promovendo mais eficiência na prestação dos serviços? O Ministério das Cidades tem monitorado e avaliado os resultados das concessões? Se sim, como?"**

4.20.1. A verificação da eficiência e da qualidade da prestação dos serviços de saneamento básico é uma competência das **entidades reguladoras infracionais**, responsáveis por acompanhar o desempenho dos prestadores, definir parâmetros de qualidade, fiscalizar contratos e aplicar mecanismos de incentivo e penalidade. Assim, a avaliação direta dos resultados das concessões ocorre, primordialmente, no âmbito regulatório estadual, regional ou municipal, conforme previsto no Marco Legal e nas Normas de Referência editadas pela ANA.

4.20.2. No que se refere ao monitoramento pelo Governo Federal, é importante destacar que, com a transição do **SNIS para o SINISA**, ainda não é possível realizar comparações consistentes de indicadores entre períodos distintos. Essa limitação decorre da mudança metodológica e da incorporação de novas categorias e parâmetros de informação.

4.20.3. Entretanto, o Ministério das Cidades, por meio da SNSA, vem coordenando esforços para **adequar o SINISA** à nova lógica regulatória, incluindo a **incorporação dos indicadores previstos nas Normas de Referência da ANA**, de modo a permitir, progressivamente, um monitoramento mais robusto, padronizado e alinhado aos parâmetros de qualidade e eficiência definidos nacionalmente.

4.20.4. Assim, embora a avaliação final da eficiência das concessões seja uma atribuição das entidades reguladoras infracionais, o Ministério das Cidades atua no fortalecimento dos instrumentos de monitoramento e na consolidação de uma base de dados nacional mais completa, comparável e orientada por padrões regulatórios uniformes.

4.21. **"18. O Ministério das Cidades tem monitorado e avaliado a evolução na cobertura em áreas de menor renda ou de maior dificuldade técnica para implantação de soluções adequadas no âmbito das concessões realizadas? Houve ampliação dos serviços nessas restrições de acesso a recursos federais ou mecanismos específicos voltados a esses casos?"**

4.21.1. A ampliação da cobertura dos serviços de saneamento em áreas de menor renda ou de maior complexidade técnica é uma preocupação permanente do Ministério das Cidades. Entretanto, cabe destacar que o **monitoramento direto da expansão dos serviços no âmbito das concessões**, inclusive em áreas vulneráveis quando incluídas nos contratos, é uma atribuição das **entidades reguladoras infracionais**, responsáveis por acompanhar metas, cronogramas e padrões de qualidade definidos nos contratos.

4.21.2. No entanto, o Ministério das Cidades tem buscado **aperfeiçoar os instrumentos federais de monitoramento** para permitir maior visibilidade sobre a evolução da cobertura, especialmente em localidades com maior vulnerabilidade socioeconômica ou onde são utilizadas **soluções alternativas e descentralizadas** de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4.21.3. Nesse sentido, com a transição do **SNIS para o SINISA**, essas informações estão sendo progressivamente incorporadas por meio de novos módulos e categorias de dados, permitindo identificar atendimentos em soluções individuais ou sistemas simplificados, bem como avanços em áreas rurais, periurbanas e assentamentos informais. Paralelamente, o Ministério tem fortalecido seus **Painéis de Água e Esgoto**, que estão sendo atualizados para refletir essas novas métricas, e o **Painel de Gestão Municipal**, que vem sendo aprimorado para incluir indicadores de vulnerabilidade e capacidade institucional dos municípios.

4.21.4. Portanto, embora os resultados específicos das concessões sejam monitorados pelas instâncias regulatórias subnacionais, o Ministério das Cidades atua no **aprimoramento das bases de dados federais e na integração das informações sobre áreas de menor renda**, de modo a subsidiar políticas públicas mais eficazes e orientar mecanismos de apoio e priorização de investimentos.

4.22. **"19. Como estão sendo tratados os pequenos municípios, que apresentam baixa atratividade econômica? Há alguma política voltada especificamente para eles?"**

4.22.1. No contexto da política federal de saneamento vigente, norteada pela Lei nº 14.026/2020, os pequenos municípios, em especial os que possuem baixa atratividade econômico-financeira, estão em posição prioritária no âmbito das estratégias que têm como foco a universalização. A principal ferramenta para enfrentamento e superação dos desequilíbrios estruturais desses titulares é a prestação regionalizada, prevista no art. 2º da Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 11.599/2023, que possibilita a formação de blocos, regiões, microrregiões ou unidades regionais capazes de ratear custos, compartilhar receitas, viabilizando e tornando sustentável todo arranjo.

4.22.2. Em consonância com a estratégia de prestação regionalizada, a União fortalece a viabilidade econômica dos blocos regionais através de uma política específica de investimentos a fundo perdido (Orçamento Geral da União (OGU) em áreas vulneráveis. Essa atuação potencializa a capacidade de investimento nessas localidades, assegurando a realização de obras estruturantes mesmo em cenários onde a cobrança tarifária, por si só, não comportaria o financiamento integral da infraestrutura.

4.22.3. Complementarmente, a União atua de forma integrada por meio do apoio técnico e institucional aos estados e municípios, atuando no fortalecimento das entidades reguladoras infracionais com base nas Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas (ANA), bem como apoiando soluções alternativas e descentralizadas contribuindo para o avanço na cobertura do saneamento rural. Esse conjunto de iniciativas visa assegurar que os municípios de menor porte não sejam excluídos dos investimentos e possam avançar de forma efetiva no cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

4.22.4. Nos processos de seleção de propostas de saneamento básico conduzidos pelo Ministério das Cidades, os critérios de elegibilidade, hierarquização e priorização são definidos previamente e amplamente divulgados no portal institucional, em consonância com os princípios da publicidade, imparcialidade e transparência que regem a administração pública. Para a priorização da seleção das propostas, o déficit no atendimento dos índices de saneamento básico é um fator importante que é avaliado, favorecendo assim os pequenos municípios que geralmente possuem baixo grau de atendimento nos índices quando se trata de saneamento básico.

4.22.5. As propostas encaminhadas pelos entes federativos passam por análise técnica e são enquadradas de acordo com a natureza de cada ação orçamentária, considerando sua finalidade, aderência às diretrizes da política pública setorial e consistência técnica. O atendimento das propostas classificadas ocorre dentro dos limites da disponibilidade orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, sendo contemplado apenas o quantitativo de municípios compatível com os recursos efetivamente aprovados pelo Congresso Nacional. Dessa forma, inclusive para os pequenos municípios, a seleção está condicionada ao adequado enquadramento técnico das propostas e à capacidade de execução financeira prevista no orçamento federal."

4.22.6. Conclui-se, portanto, que a estratégia do Ministério das Cidades mitiga as desigualdades socioterritoriais apontadas no Planejamento Estratégico Institucional. Ao tratar os pequenos municípios com uma política específica de investimentos não onerosos e apoio técnico, a União impede que a baixa atratividade econômica resulte na exclusão do direito ao saneamento básico.

4.23. "20. Quais riscos jurídicos ou regulatórios mais preocupam atualmente em processos licitatórios que envolvem municípios de diferentes portes agrupados em blocos regionais?"

4.23.1. Os processos licitatórios envolvendo blocos regionais com municípios de diferentes portes apresentam riscos jurídicos e regulatórios relevantes, que têm sido objeto de atenção do Ministério das Cidades, dos Estados, das entidades reguladoras e dos órgãos de controle. Entre os principais riscos, destacam-se:

- **Definição inadequada do recorte territorial** dos blocos, sem fundamentação técnico-econômica suficiente, o que pode ensejar questionamentos quanto à razoabilidade do arranjo e à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- **Fragilidades na conformidade com o Marco Legal**, especialmente quanto à titularidade dos serviços em regiões metropolitanas e microrregiões, à observância das competências das entidades de governança interfederativa e à compatibilização com planos de saneamento;
- **Incertezas regulatórias**, decorrentes de sobreposição ou indefinição de competências entre órgãos reguladores, o que pode gerar insegurança jurídica para investidores e comprometer a previsibilidade dos contratos;
- **Estruturas de subsídio cruzado mal calibradas**, com riscos de tarifas excessivas em determinados segmentos de usuários ou de insuficiência de receitas para atendimento a municípios de baixa atratividade econômica, com possíveis questionamentos de natureza tarifária e concorrencial;
- **Insuficiência ou falta de transparência dos estudos de viabilidade** e das modelagens econômico-financeiras, dificultando a avaliação pelos órgãos de controle e pelos entes consorciados e aumentando o risco de impugnações e litígios;
- **Desafios de governança interfederativa**, quando não estão suficientemente claros os mecanismos de tomada de decisão, de alocação de riscos, de repartição de receitas e de solução de conflitos entre Estado, municípios e prestadores.

4.23.2. O Ministério das Cidades, respeitadas as competências estaduais e municipais, tem buscado mitigar esses riscos por meio de:

- orientação técnica em reuniões e oficinas;
- elaboração de materiais explicativos sobre regionalização, titularidade e governança;
- articulação com a ANA e com entidades reguladoras para promover maior harmonização regulatória;
- diálogo com órgãos de controle, quando demandado, para difundir boas práticas na estruturação de blocos regionais.

4.24. Finalmente, é importante ressaltar que as respostas apresentadas ao Requerimento nº 27/2025 evidenciam que a União, por meio do Ministério das Cidades e da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, vem atuando de forma sistemática para apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos na implementação da política nacional de saneamento básico. Esse apoio se expressa na combinação de instrumentos orçamentários e financeiros, no fortalecimento da prestação regionalizada, na promoção de capacidades institucionais e regulatórias, e na qualificação dos sistemas de informação e monitoramento.

4.25. Também se verifica que os desafios permanecem significativos, sobretudo no tocante à universalização em municípios de pequeno porte, em áreas rurais e em territórios de maior vulnerabilidade socioambiental, bem como na consolidação de modelos de regionalização dotados de robustez jurídico-institucional e sustentabilidade econômico-financeira. A atuação federal tem buscado induzir soluções cooperativas e regionalizadas, respeitando a autonomia dos entes federativos e reforçando a segurança jurídica e regulatória necessária à expansão sustentável dos investimentos públicos e privados no setor.

5. CONCLUSÃO

5.1. À luz do exposto, esta Nota Técnica entende que as informações prestadas atendem ao solicitado no REQUERIMENTO Nº 27/2025, contribuindo para o exercício da função de acompanhamento e avaliação de políticas públicas pelo Senado Federal e, em particular, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

5.2. O processo segue para apreciação e consideração superiores, com vistas ao posterior encaminhamento, caso haja concordância.

5.3. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Departamento de Cooperação Técnica

(assinado eletronicamente)

MICHELLI MIWA TAKAHARA

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Padronização e Gestão de Informações

(assinado eletronicamente)

IGOR HENRIQUE KAWASHIMA SANA

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)

GILSON PIRES DA SILVA

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Repasses a Empreendimentos de Água e Esgoto

Departamento de Repasses e Financiamentos

(assinado eletronicamente)

MARCELO DE PAULA NEVES LE LIS

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Saneamento Rural

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KEITI IDE

Coordenador-Geral Substituto

Coordenação-Geral de Gestão e Saneamento Estruturante

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

De acordo. Solicito encaminhar para SNSA.

(assinado eletronicamente)
MARCELO MARTINELLI DE MELLO PITREZ
Diretor
Departamento de Cooperação Técnica

(assinado eletronicamente)
FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR
Diretor
Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO LEÃO COELHO
Diretor
Departamento de Repasses e Financiamento

De acordo. Solicito encaminhar para a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Secretário Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 04/12/2025, às 17:47, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Keiti Ide, Coordenador Geral de Gestão e Saneamento Estruturante - Substituto**, em 04/12/2025, às 17:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Michelli Miwa Takahara, Coordenadora-Geral de Padronização e Gestão de Informações**, em 04/12/2025, às 17:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Henrique Kawashima Sana, Coordenador-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios**, em 04/12/2025, às 17:54, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Pires da Silva, Coordenador(a) Geral de Projetos de Água e Esgoto**, em 04/12/2025, às 18:01, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor (a) do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios**, em 04/12/2025, às 19:14, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento**, em 04/12/2025, às 19:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Paula Neves Lelis, Coordenador-Geral de Saneamento Rural**, em 05/12/2025, às 10:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 05/12/2025, às 12:26, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 08/12/2025, às 15:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 6269134 e o código CRC 6BCBE7C5.